

À Ilustríssima Comissão Especial de Pré-Qualificação

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE/Reitoria

Ref.: Recurso Administrativo - Inabilitação no Edital de Pré-Qualificação nº 0001/2025

Processo Administrativo nº 23255.004324/2025-97

Recorrente: *Principal Comércio e Serviços Ltda.*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.553.018/0001-08, com sede na Avenida Caetano Filgueiras, nº 1158, Sala 302, Torre, João Pessoa/PB, CEP 58.040-390, neste ato representada por seu sócio, **José Ailton da Silva Pacífico**.

I. Da apresentação

A empresa *Principal Comércio e Serviços Ltda.*, doravante denominada **Recorrente**, vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas demais disposições legais aplicáveis, interpor o presente **Recurso Administrativo** contra a decisão que a considerou inabilitada no âmbito do Edital de Pré-Qualificação nº 0001/2025, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

II. Do cabimento e da tempestividade

O presente recurso é cabível e tempestivo, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão recorrida foi publicada em **24 de outubro de 2025**, e o protocolo deste recurso ocorre dentro do prazo de **3 (três) dias úteis** previsto no referido dispositivo legal, sendo, portanto, **manifestamente tempestivo**.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido e processado por preencher todos os requisitos formais de admissibilidade.

III. Dos fatos

A Recorrente participou do procedimento de pré-qualificação regido pelo Edital nº 0001/2025, tendo encaminhado tempestivamente sua documentação, via e-mail, em **21 de outubro de 2025**, conforme protocolo de recebimento emitido por esta instituição. O objetivo foi a habilitação prévia para as futuras concorrências destinadas à construção dos novos campi do IFCE.

Em manifestação oficial, esta Comissão deliberou pela **inabilitação** da Recorrente, sob o argumento de que a empresa “não atendeu às exigências técnicas do edital de pré-qualificação parcial”, fundamentando-se na suposta ausência de atestados que comprovassem quantitativos exatos e específicos de serviços, sobretudo quanto ao sistema construtivo **Light Steel Frame (LSF)**.

Com o devido respeito, a decisão merece reconsideração, pois se baseia em uma leitura excessivamente formalista, que desconsidera a capacidade técnica global da Recorrente, e em requisitos editalícios que

apresentam **vícios de legalidade, restrição indevida à competitividade e fortes indícios de direcionamento.**

IV. Do direito

IV.1. Da restrição indevida à competitividade e dos indícios de direcionamento

O princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, veda cláusulas que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Os requisitos de habilitação devem ser estritamente indispensáveis à execução do objeto e proporcionais à sua complexidade.

O Edital de Pré-Qualificação nº 0001/2025, contudo, impôs exigências **numérica e tecnicamente desproporcionais**. O item 3.4.4.1 do Anexo I requer a comprovação de **50.533,60 kg** de **estrutura LSF**, determinando ainda que **um único atestado** comprove, isoladamente, **24.307,51 kg**.

Esses números, definidos com precisão decimal incomum, não correspondem a padrões de engenharia consagrados e sugerem que os quantitativos foram **derivados de projeto específico já executado**, o que aponta para possível **direcionamento do certame**.

Além disso, exigir que um único atestado cubra metade do total demandado **exclui empresas com experiência fragmentada em várias obras médias**, embora perfeitamente aptas a executar o contrato. A

capacidade técnica deve ser aferida pelo conjunto da experiência comprovada, e não pela coincidência formal de um único contrato.

IV.2. Da padronização indevida dos orçamentos e da violação ao princípio da vinculação ao objeto local

Os vícios se estendem às **Concorrências subsequentes** derivadas desta pré-qualificação. Os valores estimados para as obras nos campi de **Lavras da Mangabeira (R\$ 17.592.163,72)**, **Campos Sales (R\$ 17.651.591,32)** e **Cascavel (R\$ 17.272.321,07)** apresentam variação inferior a 2,2%.

Tal uniformidade é **incompatível com as realidades geotécnicas, logísticas e de custo de insumos** de cada município, indicando o uso de **orçamento genérico**, prática vedada pelo art. 18, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de projetos básicos e orçamentos individualizados compromete a fidedignidade dos valores de referência e reforça a suspeita de que, **com a competição já neutralizada na pré-qualificação**, as concorrências servem apenas à formalização do processo, e não à real escolha da proposta mais vantajosa.

V. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) **Reconsideração do ato de inabilitação** da Recorrente, com nova análise da documentação apresentada, levando-se em conta a

capacidade técnica global da empresa, demonstrada em contratos de grande vulto, incluindo a adesão à ata de R\$ 29,9 milhões para construção de instituições de ensino;

b) **Suspensão cautelar** das Concorrências Eletrônicas nº 90004/2025, 90005/2025, 90006/2025 e 90007/2025, até a completa apuração das irregularidades apontadas, prevenindo-se eventual dano ao erário;

c) **Concessão de vista e acesso integral** aos seguintes documentos, imprescindíveis ao pleno exercício do direito de defesa:

c.1) todos os anexos dos Editais nº 18/2025, 19/2025, 20/2025 e 21/2025, incluindo Planilhas Orçamentárias Analíticas, Tabelas de BDI, Estudos Técnicos Preliminares e estudos geotécnicos, topográficos e logísticos;

c.2) lista completa de empresas participantes da Pré-Qualificação nº 001/2025, com respectivos pareceres de análise e resultados de habilitação/inabilitação;

d) **Reavaliação técnica** pela área competente do IFCE sobre a razoabilidade e indispensabilidade dos requisitos de qualificação do Edital de Pré-Qualificação nº 001/2025, com emissão de parecer técnico fundamentado;

e) Caso mantida a decisão de inabilitação, que este **Recurso Administrativo** seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

VI. Do pedido final

Diante da relevância das questões suscitadas e do risco de dano ao erário, requer-se o **recebimento do presente recurso com efeito suspensivo** (art. 165, § 1º, Lei 14.133/2021) e a adoção das providências requeridas, em respeito aos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e legalidade.

João Pessoa/PB, 27 de outubro de 2025.

PRINCIPAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ 12.553.018/0001-08

José Ailton da Silva Pacífico – Representante Legal